



CÂMARA LEGIS  
DO DISTRITO FEDERAL PL 442 /2007

LIDO  
Em 28/08/07  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº DE 2007  
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDDHCEDP e CCJ.

Em 29/08/07

*Priscilla Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a aplicação no Distrito Federal do disposto no artigo 29 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de junho de 1984 (Lei de Execuções Penais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Para efeitos de cumprimento do artigo 29 da Lei nº 7.210/84, a remuneração do trabalho realizado pelos apenados no sistema penitenciário do Distrito Federal será distribuída segundo os parâmetros abaixo definidos:

- I - 40% (quarenta por cento) destinados às despesas pessoais do preso;
- II - 20% (vinte por cento) destinados à assistência à família do preso;
- III - 20% (vinte por cento) destinados à indenização dos danos causados pelo crime, quando determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- IV - 5% (cinco por cento) para o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado;
- V - 15% (quinze por cento) destinados à constituição de pecúlio.

§ 1º A concessão do percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o inciso II deste artigo está condicionada a requerimento expresso do preso, sendo a família certificada de que o mesmo executa trabalho remunerado.

§ 2º Na hipótese do preso não requerer expressamente a destinação do percentual de que trata o inciso II deste artigo para a assistência à família, este percentual de 20% (vinte por cento) sobre o produto do seu trabalho incorporará à constituição de pecúlio prevista no inciso V deste artigo.

§ 3º A constituição de pecúlio de que trata o inciso V deste artigo será efetivada mediante depósito mensal em cadernetas de poupança, sendo liberado para saques quando o condenado for posto em liberdade.

§ 4º O preso que exerceu ou exerce trabalho remunerado cumprindo sua pena em

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 442 / 07  
Fs. Nº 01 R, TA

SAIN - Parque Rural - Gabinete 15 - 70086-900 - Brasília - DF  
Telefone: 61 - 3966-8152 - Fax: 61 - 3966-8153

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 23/08/07 às 17h07  
*M* 131757  
Assessoria Matrícula



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

regime fechado, quando beneficiado com o incidente penal da progressão de regime, adquire o direito de efetuar saques dos valores de que trata o inciso V deste artigo.

§ 5º O percentual de 5% (cinco por cento) previsto no inciso IV deste artigo compõe receitas da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal (FUNAP).

§ 6º Caso não haja determinação judicial para a indenização dos danos causados pelo crime, o seu percentual previsto será destinado às despesas pessoais do preso.

**Art. 2º** Todo e qualquer trabalho realizado pelo apenado será remunerado, inclusive aqueles denominados administrativos, bem como os de limpeza, cozinha, lavanderia e assemelhados.

**Art. 3º** Parte da remuneração do trabalho dos condenados poderá ser destinada à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 442/07
FIS. Nº 02 - R I T A

O sistema prisional brasileiro enfrenta inúmeros obstáculos para a realização dos seus objetivos: punir, inibir a reincidência e ressocializar. A superlotação das unidades prisionais, combates internos entre facções, corrupção e maus tratos são alguns dos problemas confrontados.

Hoje há um crescimento da população carcerária em proporção muito superior ao crescimento da população total e da capacidade de absorção pelo sistema prisional implantado. Os números oficiais apontam, no ano de 1992, uma população carcerária em torno de 115 mil presos para uma população total de 142 milhões de habitantes, já em 2003, o número de presos chega a 308 mil e a população a 176 milhões.

Percebe-se que o crescimento exacerbado da população prisional em relação ao número total de habitantes requer o aparelhamento do Poder Público para atender esta demanda.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Na conjuntura atual, onde o custo para a criação e uma vaga no sistema prisional gira em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), superior ao da construção de uma unidade habitacional popular, e a manutenção do preso é de aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, as despesas com o sistema devem ser bem planejadas, a fim de maximizar os resultados das ações nesta esfera.

A realização de trabalho dignifica os presos e ajuda a demonstrar o potencial produtivo de cada um deles. Além disto, os custos para implementação de frentes de trabalho, em parceria com empresas privadas e públicas por intermédio da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal (FUNAP), é muito baixo diante dos resultados positivos que esta política proporciona.

A Lei de Execuções Penais trata com relevante importância a realização de trabalho pelos presos, uma vez que atribui obrigatoriedade para os presos condenados e faculta a sua realização pelos presos provisórios.

Neste mesmo sentido, de orientar e contribuir para o pleno cumprimento da legislação vigente, o presente projeto de lei visa regulamentar o artigo 29 da lei 7.210/84, no tocante à divisão da remuneração percebida pelos presos que desenvolvem trabalhos, uma vez que a lei federal citada não estabelece percentuais, apenas indicando de forma genérica como deverá ser distribuída, sendo assim, restando ao Poder Público do Distrito Federal a manutenção do sistema, este projeto vêm complementar o arcabouço legal concernente ao tema.

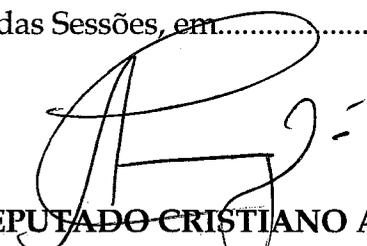
Incumbe-nos ressaltar que a Constituição Federal confere poderes ao Distrito Federal para legislar sobre esse tema, qual seja direito penitenciário, senão vejamos o que estatui o seu art. 24, I, *verbis*:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (grifamos)**

Diante da sua importância no tocante ao respeito aos direitos do preso sistema penitenciário do DF, da regulação da Lei Federal nº 7.210/84 e do amparo legal presente nas normas constitucionais e infraconstitucionais, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO  
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 442 / 07
Fis. Nº 03 R, TA



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## LEI 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

### CAPÍTULO III

#### Do Trabalho

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

